



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.538 - MG (2006/0133821-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MURILO MAIA GOUTHIER CALDAS
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MUNGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela impossibilidade de responsabilização dos sócios acionistas para serem sujeitos passivos da Execução, tendo em vista a ausência de comprovação de má-fé nos atos por eles praticados. Inexistindo fraude, a responsabilidade da pessoa do sócio não se confunde com a responsabilidade da pessoa jurídica.

4. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.538 - MG (2006/0133821-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MURILO MAIA GOUTHIER CALDAS
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MUNGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Trata-se de agravo regimental interposto por MURILO MAIA GOUTHIER CALDAS contra a r. decisão de fls. 217/219, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante argumenta que lhe foi negado o devido acesso à justiça, na medida em que não foram ouvidos seus argumentos. Repisa os fundamentos do recurso especial, insistindo na omissão do Tribunal *a quo* em não se manifestar sobre a incidência do art. 568, III, do Código de Processo Civil, ao caso em apreço. Afirma não se tratar de desconsideração da personalidade jurídica e, tampouco, de revolvimento de matéria fático-probatória.

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.538 - MG (2006/0133821-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MURILO MAIA GOUTHIER CALDAS
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MUNGO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, do qual extraio o seguinte trecho:

Nas razões do especial, o ora agravante alega violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, afirmando ter havido omissão no julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*, ao não se pronunciar sobre a assunção do passivo da Milbanco S/A pelo Sr. José Eustáquio Mesquita e pela empresa Âncora Participações, Administração e Comércio Ltda.

Aduz, também, afronta ao art. 568, III, do Código de Processo Civil. Afirma que não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim, de responsabilização direta do Sr. José Eustáquio Mesquita, que é o "*executado e coincidentemente também acionista na também executada empresa Âncora Participações*" (fl. 190).

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, conclui-se não ter havido a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Verifica-se que a Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, consoante se pode facilmente inferir do inteiro teor do aresto objeto de impugnação do especial denegado.

A propósito, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CANCELAMENTO DO REGISTRO - INVIABILIDADE - SÚMULA 323/STJ - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS ELENCADOS NO RECURSO.

I - Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte. O Tribunal de origem decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 458, II e III, 515, §§ 1º e 2º, 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os demais dispositivos não foram prequestionados.

II - O registro do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito não se vincula à prescrição atinente à espécie de ação cabível. Assim, se a via executiva não puder ser exercida, mas remanescer o direito à cobrança da dívida por outro meio processual, desde que durante o prazo de 5 (cinco) anos, não há óbice à manutenção do nome do consumidor nos órgãos de controle cadastral, em vista do lapso quinquenal (Súmula 323/STJ).

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1099452/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

No que tange à responsabilização direta do Sr. José Eustáquio Mesquita pela execução da sentença, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, assim se pronunciou:

Tendo em vista o ofício enviado pelo Banco Central do Brasil, Aurora Participação e Administração S.A., sucessora da Sociedade Milbanco S.A., assumiu o compromisso de, "após o levantamento dos regimes, atender à reivindicação dos credores de comprovada procedência e suportar quaisquer superveniências passivas que se verificassem", o que levou à cessação da liquidação extrajudicial a que foram submetidas as instituições do grupo Milbanco. Passaram, então, a configurar como únicos sócios da nova sociedade, Âncora Participações, Administração e Comércio Ltda. e José Eustáquio Mesquita. Assim, deve-se entender que a assunção da dívida se deu em face da pessoa jurídica Aurora Participação e Administração S.A., e não em face de seus únicos acionistas, não podendo, pois, estes se tornarem sujeitos passivos na Execução. A responsabilidade da pessoa do sócio não se confunde com a responsabilidade da pessoa jurídica.

... em certos casos, os sócios podem responder pessoalmente com seus bens particulares pelos débitos contraídos pela sociedade; é a aplicação da denominada "Disregard", ou seja, da desconsideração da personalidade jurídica, exceção ao princípio legal da distinção entre a pessoa jurídica e seus membros.

Com efeito, é um meio utilizado para coibir a prática de se utilizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade, enquanto ente jurídico ou pessoa jurídica, para utilização de fraudes, seja contra o próprio estatuto no exercício do comércio, seja no sentido de frustrar o pagamento de créditos legalmente formados.

... Assim, a desconstituição da personalidade jurídica de empresa só é possível, se comprovada a má-fé nos atos praticados por seus representantes legais. O que não vislumbro nos autos. (fls. 163/164)

Observe-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, neste ponto específico, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. (fls. 217/219)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0133821-0

AgRg no
Ag 789538 / MG

Números Origem: 024971091020 20000005084348002 20000005084348003 200005084348000 971091020

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MURILO MAIA GOUTHIER CALDAS
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MUNGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO MAIA GOUTHIER CALDAS
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MUNGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária